

# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS  
E CIDADANIA -**

**PARECER Nº 120/2017**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2017**

**SECRETARIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

## **I – INTRODUÇÃO:**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, o Projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do Poder Executivo, que **“introduz alterações na Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município e dá outras providências”**

Consta da mensagem de nº 61/2017, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei complementar, que introduz alterações na Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município e dá outras providências”.

A matéria tem pertinência no âmbito municipal, pois essa alteração, além de atualizar a legislação do Município, deverá alinhar o mesmo às determinações federais, tendo em vista as mudanças introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 157/2016.

A presente alteração muda o critério espacial do fator gerador de ISSQN devendo, nas hipóteses por ela descritas alinhar com o novo tratamento tributário e fiscal os contribuintes dos serviços descritos em seu artigo 1º, sendo que a insurgência nesse quesito está fadada ao fracasso.

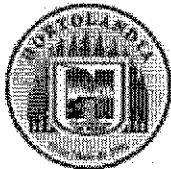
Outro ponto de suma importância é a modificação e inclusão de novos serviços a lista municipal, autorizando o Município à cobrança de serviços que antes não faziam parte de seu mundo jurídico legal.

A produção dos efeitos jurídicos da lei aos novos itens da lista de serviço é necessário, conforme disposições do CTN, de que se tenha uma *vacatio legis* de 01 (um) exercício, respeitando-se a anterioridade de 90 (noventa) dias de sua publicação.

O presente projeto de lei é essencial para o Município para que assim se atualize a legislação tributária, acompanhando as tendências nacionais, bem como promovendo uma melhor arrecadação municipal.

Essas as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei, dando-lhe o caráter de urgência e solicitando que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

Na oportunidade, renovo os protestos da mais alta estima e consideração distinta.”



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação, sendo que, até o momento, a presente propositura não recebeu emenda.

## **II – VOTO DO SECRETARIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

Trata-se de proposição de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que **“introduz alterações na Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município e dá outras providências, correspondente ao ISSQN.**

A sigla ISSQN significa Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, é um tributo de competência dos Municípios.

Todavia, em âmbito nacional, o ISSQN é disciplinado pela LC 116/2003, que estabelece suas normas gerais, entretanto, cada Município, para cobrar este imposto, precisa editar uma lei ordinária municipal tratando sobre o assunto. Esta lei local, obviamente, não pode contrariar a LC 116/2003 nem prever serviços que não estejam expressos na lei federal, razão pela qual, se faz necessária a atualização da lei local sempre que houve a alteração da Lei Complementar Federal supramencionada.

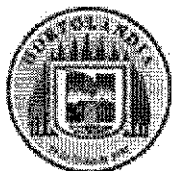
Por outro lado, verifica-se que as alterações propostas pelo Poder Executivo decorre das as alterações trazidas pela Lei Complementar (LC) nº 157, sancionada no final de 2016 pela Presidência da República, e que incluiu novos itens na lista de serviços, os quais, por óbvio, não constavam na lista anterior, trazida pela LC nº 116, de 2003.

A inclusão desses novos itens via LC federal, de acordo com a Constituição, garante para cada Município do país a possibilidade de tributá-los em seu território, via respectiva legislação municipal, o que deverá aumentar a arrecadação do Imposto sobre Serviços – ISS.

Inegável que, a velocidade do aparecimento das novas tecnologias e as formas de negócio do mundo atual não são acompanhadas como a mesma velocidade pelo legislador, tanto é assim que, os serviços de piercings e tatuagens, não eram tão representativos. Outros serviços, sequer existiam, como o Uber e Cabify, concorrentes do tradicional Táxi, em face da introdução do subitem 6.02 “outros serviços de transporte municipal”.

Outro ponto que convém ser salientado é que, foi acrescentado um novo artigo à LC 116/2003 determinando qual deverá ser a alíquota mínima do ISSQN, expressamente consignado no artigo 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Desse modo, nenhum Município poderá instituir alíquota de ISSQN inferior a 2%. Isso tem como objetivo evitar a "guerra fiscal" que estava sendo travada entre muitos Municípios limítrofes, que reduziam as alíquotas do imposto para atraírem novas empresas prestadoras de serviços.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

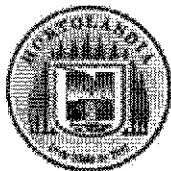
ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda que a nova LC tenha tido a virtude de modernizar a lista de serviços, ao revisitar e atualizar a referida lista, o legislador federal acabou não resolvendo um antigo problema, além de ter trazido à tona discussão parcialmente pendente no Poder Judiciário junto aos Municípios, qual seja, a possibilidade de tributação pelo ISS da cessão de uso, quando, por exemplo, manteve na lista do item 3, relativo a “serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres” e seus respectivos subitens, com destaque para o subitem 3.02 “cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda”, e a inclusão dos itens 1.09 “disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet...”(onde se incluem o Netflix e o Spotify) e o subitem 25.05 “cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento”.

Não custa lembrar que, em relação às operações de locação de bens móveis, o Supremo Tribunal Federal – STF há algum tempo, declarou inconstitucional a incidência do ISS, firmando jurisprudência no sentido de distinguir a “obrigação de dar e entregar” da “obrigação de fazer”, inclusive, editando a Súmula Vinculante 31, a fim de pacificar a discussão, nos seguintes termos: **“É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis”**.

Também, houve algumas pequenas mudanças no rol do art. 3º, que trata sobre o local onde se considera prestado o serviço e, conseqüentemente, onde poderá ser cobrado o imposto.

ANTES DA LC 157/2016	ATUALMENTE
Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:	Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:
XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;	XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;	XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;	XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;



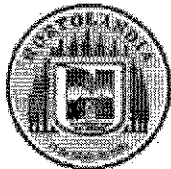
# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

--	--

Podemos cita ainda, os demais itens que foram alterados e compare com a redação original.

ANTES DA LC 157/2016	ATUALMENTE
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
Não havia.	1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
Não havia.	6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas,



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

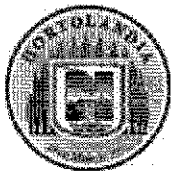
	caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
Não havia.	14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.	16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
Não havia.	16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.
Não havia.	17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
Não havia.	25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Todavia, verifica-se que a propositura merece reparo, visando reduzir a alíquota de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento) para os serviços descritos nos subitens 25.02 e 25.05, do artigo 285 da propositura, correspondentes, respectivamente, ao Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos e Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento, pois, imputaria elevado custo dos serviços de velórios, uma vez que, inevitavelmente, as empresas repassariam aos contribuintes os valores dos serviços, devendo sofrer as devidas adequações, motivo pelo qual, apresento a presente **EMENDA MODIFICATIVA**, ficando redigidas nos seguintes termos:

Art. 285 (...)  
Lista de Serviços e Aliquotas

25 (...)

25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%
-------	---	----



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	2%
-------	--	----

Por outro lado, convém destacar que o nosso Regimento Interno destaca no artigo 88, que compete à **Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial:**

I - sistema municipal de ensino;

II - concessão de bolsas de estudo e auxílio-transporte aos estudantes;

III - programa de merenda escolar;

IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais;

VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;

VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde;

X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

XI - segurança e saúde do trabalhador;

XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;

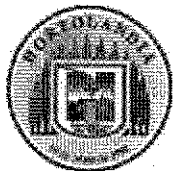
XIII - turismo e defesa do consumidor;

XIV - abastecimento de produtos;

XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial:

I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

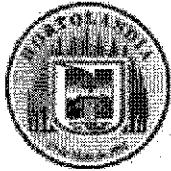
- II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos;
- III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos;
- IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;
- V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso;
- VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro;
- VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual;
- VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais;
- IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania;
- X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

Neste sentido, é evidente que no âmbito de análise desta Comissão, não vemos óbice algum quanto à pretensão inserta na propositura, que conta com o nosso total apoio.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o projeto em seus termos e a EMENDA MODIFICATIVA visando reduzir a alíquota de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento) para os serviços descritos nos subitens 25.02 e 25.05, do artigo 285 da propositura, correspondentes, respectivamente, ao Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos e Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento, uma vez que, respeitam e atendem as exigências a que compete a Comissão de DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação da propositura em questão e da Emenda Modificativa.

Sala das Comissões, 05 de setembro de 2017.

  
CLODOALDO SANTOS DA SILVA  
SECRETÁRIO/RELATOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## III – DO VOTO DO PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER Nº 120/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2017

SECRETARIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, o Projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do Poder Executivo, que “introduz alterações na Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município e dá outras providências”

O nobre Secretário/Relator, observou que a propositura merece reparo, visando reduzir a alíquota de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento) para os serviços descritos nos subitens 25.02 e 25.05, do artigo 285 da propositura, correspondentes, respectivamente, ao Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos e Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento, pois, imputaria elevado custo dos serviços de velórios, uma vez que, inevitavelmente, as empresas repassariam aos contribuintes os valores dos serviços, devendo sofrer as devidas adequações, motivo pelo qual, apresento a presente **EMENDA MODIFICATIVA**, ficando redigidas nos seguintes termos:

Art. 285 (...)

Lista de Serviços e Aliquotas

25 (...)

25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	2%

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre SECRETARIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA, os demais membros da Comissão Permanente de DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar a presente propositura, bem como, a Emenda Modificativa proposta pelo Relator.

Sala das Comissões, 05 de setembro de 2017.

RÉGIS ATHANAZIO BUENO  
VEREADOR/MEMBRO

JOÃO PEREIRA DA SILVA  
VEREADOR/MEMBRO

**DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Fica consignado também que o Presidente da Comissão – José Geraldo da Silva, - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

JOSÉ GERALDO DA SILVA  
PRESIDENTE

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620  
Fone/Fax: (19) 3897-9900 [www.cmh.sp.gov.br](http://www.cmh.sp.gov.br)

drprs